



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

1231 HALE S

Sessão de 22 janeiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.042

Recurso nº 82-734 - IRPJ - EXS: de 1975 a 1979

Recorrente PANORAMA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - CUPÃO DE MÁQUINA REGISTRADORA E NOTA FISCAL SIMPLIFICADA - A extrema simplicidade do tíquete ou cupão de caixa e da nota fiscal simplificada não dá para que se tenha por comprovada a aquisição de mercadorias por pessoa jurídica que, obrigada a escrituração mercantil, deva demonstrar a veracidade dos resultados acusados.

DESPESAS DE VIAGEM - Não são despesas operacionais dedutíveis os gastos que a empresa faz com a viagem de funcionários com o objetivo de proporcionar-lhes veraneio, férias, divertimento ou cura.

REFORMA DE CONSTRUÇÃO - Registram-se em conta representativa do ativo patrimonial os valores despendidos com materiais e mão-de-obra que se empregam na reforma de construção de imóvel.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Apropria-se, como receita, por ocasião de cada prestação mensal recebida de consorciado, a taxa de administração que cabe à empresa prestadora de serviços de controle na gerência de consórcio, e não para o momento da entrega efetiva do bem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANORAMA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

V.V.

Sala das Sessões (DF), 22 de janeiro de 1981

Amador
AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

Sylvio
SYLVIO REBOIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Adhemilson
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

23 JAN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0665-015.043/79

RECURSO N.º: 82 734

ACÓRDÃO N.º: 101-72.042

RECORRENTE: PANORAMA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

PANORAMA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LIMITADA, empresa com sede em Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, recorre, com guarda do prazo, do ato do Delegado da Receita Federal em Divinópolis que lhe indeferira a reclamação com que se opusera à cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 2/5, lavrado quanto aos exercícios financeiros de 1975 a 1979.

A peça vestibular da autuação arrola, como infração à legislação do imposto de renda, irregularidades que se capitulam na maneira a seguir exposta:

- I) - Despesas contabilizadas nos exercícios de 1975 a 1979 com base em notas fiscais de vendas a consumidor, notas fiscais simplificadas e tíquetes ou cupão de máquina registradora;
- II) - Despesas com viagens de descanso e recuperação de empregado, escrituradas no exercício de 1975;
- III) - Reforma de construção executada, no exercício de 1979, em imóvel da empresa, registrada como despesa;
- IV) - Receita com taxa de administração diferida para a ocasião da entrega do veículo ao consorciado, referentemente aos exercícios de 1975 a 1979;

Em síntese, a recorrente oferece como contraditório ao procedimento fiscal as seguintes razões de defesa, afirmando:

- 1ª que por estar localizada em região em que não existe o grau de desenvolvimento dos grandes centros do país, onde também se encontra grande dificuldade para obtenção de documentos comprobatórios de despesas;
- 2ª que a legislação estadual autoriza para comprovação de receita a emissão de nota fiscal simplificada e cupão de máquina registradora;
- 3ª que a irregularidade formal, atinente à falta de identificação do adquirente das mercadorias e à ausência de discriminação delas, não elide o fato de considerarem-se as despesas como necessárias à atividade da empresa;
- 4ª que há contradição na aplicação do que dispõe o Parecer CST nº 83/76, em período anterior à sua aplicação, nos exercícios de 1975/1974 e 1976/75;
- 5ª que a escrituração feita com base em nota fiscal simplificada e tíquetes de caixa, porque sejam documentos previstos, autorizados e exigidos pela legislação estadual, atende as disposições do artigo 153 do RIR/75;
- 6ª que as despesas de viagem de descanso e recuperação de funcionários da firma são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, constituindo essas despesas a prestação de assistência social a empregados;
- 7ª que as obras realizadas no decorrer do período 74/79, em imóveis da empresa não lhes prolongou a vida útil acarretando um valor irrisório por exercício, que não comporta uma imobilização ou inversão de capital, embora no recibo (RPA) constem as expressões "reformas de construção";
- 8ª que, em relação à taxa de administração, a empresa só a apropriava por ocasião da entrega do veículo ao consorciado, porque não havia motivo para que ela fosse calculada em proporção ao recebimento de cada prestação recebida;
- 9ª que o fato de não haver sido apropriado, em cada prestação recebida a taxa de administração, o único prejuízo para a Fazenda seria a defasagem de um ano no pagamento do imposto



pois, se não considerada receita no ano em que foi recebida, seria automaticamente tributada no exercício seguinte;

10^a que na época, objeto do exame fiscal, nenhuma orientação fora dada pela Secretaria da Receita Federal que estabelecesse a data base para a contabilização da taxa de administração, por isso optara por fazê-la quando da entrega do bem.

A seu turno, as razões fiscais colhidas não só na Decisão nº 93/80, constante da peça de fls. 180/186, contra a qual a interessada recorre, senão também do parecer de fls. 172/179, que deu base àquela decisão, em resumo, salientam:

- a) - que se não há identificação das mercadorias, nem consta o nome do adquirente, não há como concluir-se que se trata de despesas necessárias à atividade da empresa e que foram realizadas por ela;
- b) que, nem todas as notas fiscais apreendidas são notas fiscais simplificadas, tendo ocorrido a apreensão por faltarem a elas a identificação da empresa ou a discriminação dos produtos;
- c) que, em face do Parecer Normativo CST nº 582/71, os gastos de viagens de descanso e recuperação dos empregados, são despesas particulares destes e, portanto, liberalidade da empresa, uma vez que não se trata de despesas necessárias para o desempenho de funções para as quais o empregado fora contratado;
- d) que a glosa das quantias de Cr\$ 19.394,60 e Cr\$ 91.372,80, no total de Cr\$ 110.767,40, se referem à aquisição de material de construção e mão-de-obra empregada, e todo o valor foi despendido no ano-base de 1978, aplicado em reforma de imóveis;
- e) que, em relação à taxa de administração, foram examinados vários regulamentos dos planos de autofinanciamento, nos quais consta que cada contratante contribuirá mensalmente com uma parcela igual às demais e equivalentes ao percentual de tantos por cento, sobre o valor atual e total do bem móvel, a crescida da taxa administrativa de 10% (dez por cento).

Acórdão nº 101-72.042

- f) que ocorreu prejuízo para a Fazenda Nacional com a adoção do critério de lançar a taxa de administração somente na ocasião da entrega do bem, pois, se o plano, por exemplo, for de 60 meses e se há demora em que a pessoa seja contemplada, os valores arrecadados durante 5 anos só serão oferecidos à tributação no último ano;
- g) que, apesar de receber mensalmente as prestações dos consorciados, as quais se acresciam de uma parcela correspondente à taxa de administração, a autuada só efetuava o crédito na contabilidade quando ocorria o sorteio do veículo, não sendo procedentes as alegações da defesa em dizer que só se consumava o recebimento da receita dessa origem na ocasião em que se realizava a entrega da viatura.

É o relatório.



Acórdão nº 101-72.042

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator.

A legislação do imposto de renda impõe às pessoas jurídicas o dever de comprovar, de forma plena e idônea, o resultado obtido na atividade explorada, através de documentos que justifiquem as transações comerciais realizadas.

Os documentos comprobatórios devem conter dados que permitam averiguar o relacionamento das operações efetuadas com o negócio explorado, seja com a obtenção das receitas, quando a pessoa jurídica vende bens ou presta serviços, seja com o pagamento de despesas, quando adquire bens ou recebe serviços que lhe são prestados.

Duas são, portanto, as posições em que a pessoa jurídica se coloca para comprovar a natureza das transações mercantis realizadas.

Quando se trata de comprovação de receita, objetiva-se a pessoa jurídica na posição de venda de bens, direitos ou serviços e frente a essa posição basta que o documento probatório revele pormenores apenas quanto à pessoa que, na relação jurídica do contrato de compra e venda, assuma a postura de vendedor ou alienante. Outras são, todavia, as circunstâncias em que se coloca a pessoa jurídica na posição de compra de bens, direitos ou serviços. Nesta hipótese, o documento deve conter minúcias a respeito da pessoa que, na relação jurídica do contrato de compra e venda, ocupa o lugar de comprador ou adquirente de bens, direitos ou serviços e bem assim especificar o que foi adquirido.

Na comprovação do contrato de compra e venda a vista ou a prazo, o documento hábil e pleno, em ambos os sentidos, é a nota fiscal, porque dotada de elementos materiais que identificam, a um só tempo, o vendedor, o comprador e o bem, objeto, direito ou serviço negociado.

Nas vendas à vista em balcão, pode, em substituição à nota fiscal há pouco mencionada, ser emitida a nota fiscal de venda a consumidor, e embora se cuide de documento menos preciso



Acórdão nº 101-72.042

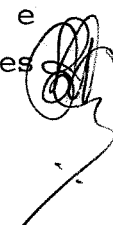
em pormenores do que daquela nota fiscal, desde que nela constem elementos que também possibilitem identificar-se o comprador e a natureza da operação realizada, com especificação do que foi objeto do negócio de compra e venda, constitui a prefalada nota fiscal de venda a consumidor documento probatório, para o vendedor pela receita obtida e para o comprador pela despesa plenamente justificada.

O mesmo não ocorre com o cupão de caixa, tíquete ou ficha da máquina registradora, e a nota fiscal simplificada. Tais documentos, porque se destinem a comprovar as receitas auferidas, visam à pessoa do vendedor, para cálculo do I.C.M por este devido às repartições estaduais. Neles não se contém a descrição dos produtos ou mercadorias, objeto da compra e venda e a identificação do adquirente, por isso são documentos deficientes para comprovar a realização de despesas com a aquisição das mercadorias. Por sua simplicidade eles se destinam, não a comprovar aquisição das mercadorias negociadas, e sim oferecer às repartições estaduais informações para a base de cálculo de I.C.M a que o vendedor está sujeito.

No cupão de caixa ou em a nota fiscal simplificada não se identifica o adquirente e nem se especifica a mercadoria vendida. É uma forma meramente idealizada para atender ao fisco estadual, mas em absoluto não satisfaz as exigências da legislação do imposto de renda.

Todos os requisitos, aos quais a defesa se refere, são atinentes ao estabelecimento emitente do cupão de caixa ou da nota fiscal simplificada pela venda realizada e, portanto, relacionadas com o vendedor, mas nenhum deles tem pertinência com o adquirente da mercadoria.

A condição essencialmente necessária, para que as despesas se validem como dedutíveis, não dispensa que o comprovante informe quem é o comprador e qual a mercadoria negociada. A falta desses elementos não dá a certeza de que os requisitos de normalidade e essencialidade, indagados pelo artigo 162, §§ 1º e 2º, do RIR/75, estejam presentes no tipo de transações, operações



ou atividades da empresa adquirente.

A legislação do imposto de renda admite a dedução de despesa de viagens, desde que elas se realizem em benefício exclusivo da pessoa jurídica. Inaceitáveis, como dedutíveis, são os gastos de viagem de veraneio, férias, divertimento ou cura que a pessoa jurídica venha suportar.

Assim, as despesas de viagem de descanso e recuperação que a recorrente registrou, no exercício de 1975, em benefício de empregados, refletem liberalidades não admissíveis pelas disposições regulamentares, como dedutíveis dos resultados operacionais.

O Direito Tributário se utiliza dos aspectos patrimoniais que as demonstrações financeiras refletem, para, com base nos direitos e nas obrigações, que se caracterizam por valores econômicos, calcular o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Valores há que se despendem na aquisição de objetos, bens ou coisas e que se destinam à troca para obtenção de rendimentos provenientes da atividade explorada enquanto outros são apenas usados para manter a inteireza da fonte produtora de rendimentos. Aqueles, porque se destinam à troca, são imediatamente mutáveis, e porque estão diretamente ligados à apuração dos resultados operacionais, constituem custos ou despesas da exploração da atividade e, sob este aspecto, a sua permanência, na forma original como sugiram, é de curta duração no patrimônio da pessoa jurídica; já os autos, com destinação específica diferente, porque objetivam manter a fonte produtora de rendimentos em estado de constante funcionamento, são remotamente mutáveis, e porque estão indiretamente ligados à apuração dos resultados operacionais têm, em princípio, permanência mais longa no patrimônio e, sob este ponto de vista, devem receber registro em conta representativa do ativo patrimonial.

Tendo a recorrente invertido valores na melhoria de imóvel de sua propriedade, com a reforma da construção como se verifica dos documentos pertinentes, as importâncias pagas traduzem imobilizações que se enquadram na segunda hipótese retromencionada.



Acórdão nº 101-72.042

São valores que na forma originária do dispêndio diuturnamente assim permanecem na propriedade da recorrente, por isso o registro em conta do ativo é a forma correta para não se distorcer a representação gráfica do patrimônio.

Inadvertidamente, a interessada deu-lhes assentamentos contábeis irregulares, como se tratasse de despesas de conservação, alegando que teriam sido dispêndios efetuados no período de 1974 a 1978 que não redundaram em vida útil superior a um ano, observando-se, assim também, a desatenção ao princípio da independência do exercício, uma vez que a contabilização somente se fez no ano-base de 1978.

A recorrente tem por finalidade controlar consórcio de automóveis, recebendo pelos serviços prestados aos consorciados uma taxa de administração, a título de receita auferida em cada prestação mensal paga pelo consorciado, com vistas ao sorteio de cada veículo, há o acréscimo de uma parcela correspondente à taxa de administração.

A solução escorreita para a apropriação da parcela da taxa de administração, quer sob o prisma da técnica contábil, quer sob o da legalidade contida na legislação do imposto de renda, deve corresponder a registro mensal em proporção ao recebimento de cada prestação a que o consorciado se obrigara.

Não sendo assim, o diferimento da apropriação da taxa de administração para o momento da entrega do veículo ao sorteado, constitui válvula de escape para as empresas, que prestam serviços de controle na gerência de consórcio, subtraírem efetivos lucros à tributação, toda vez que, do recebimento da primeira prestação devida pelo consorciado até a entrega da viatura, medassem vários anos, o que, não raro, só acontece. A defasagem na apropriação da receita não é, pois, de forma absoluta apenas refletida em um só ano, como dá a entender a defesa.

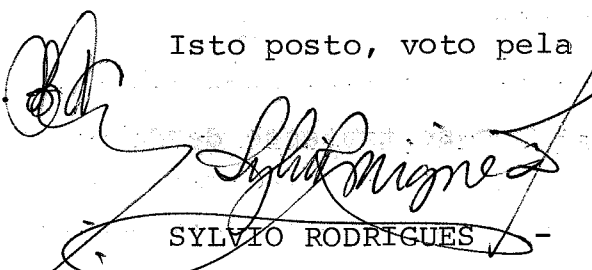
Em que pese tamanha evidência, o registro da taxa de administração que, como receita, não se fizer de imediato, sem nenhuma interferência na efetiva entrega do bem, serve de pretexto para se retardar, ao arrepio da legislação fiscal do imposto

V.V.

de renda a apuração do resultado efetivo de cada exercício, porquanto somente se admite o diferimento de receita nos casos em que a lei tributária expressamente cita.

A exdrúxula pretensão de só apropriar, sempre e sempre, a citada receita na conclusão de cada contrato, com a superveniente entrega do veículo, poderá demandar anos, mudando, ao atropelo da lei, os termos da equação legal.

Isto posto, voto pela negativa de provimento de recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.